



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13-03-12

SW

=====

103 TC-002921/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2010.

Prefeito: Odair Leal da Rocha Junior.

Advogados: André Nery Alves, Andréa Marcia Massud Iannicelli e outros.

Acompanham: TC-002921/126/10 e Expedientes: TC-000496/007/10, TC-000497/007/10, TC-000661/007/10, TC-000676/007/10, TC-000681/007/10, TC-000870/007/10, TC-000871/007/10, TC-000881/007/10, TC-001084/007/10, TC-001285/007/10, TC-017020/026/10, TC-000627/007/11 e TC-000811/007/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7, que apresentou o relatório de fls. 42/102 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 44/45) - A LDO encaminhada ao AUDESP referente ao exercício de 2009, ocasionado efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

b) Avaliação dos Projetos Governamentais (fls. 50/51) - Inviabilidade de análise do relatório de atividades, em face da precariedade das informações enviadas.

c) Balanco Financeiro (fls. 54/55) - Divergências entre dados recolhidos na Origem e os extraídos do Sistema AUDESP.

d) Dívida Ativa (fls. 59/62) - Arrecadação inferior ao exercício anterior.

e) Dívida de Curto Prazo (fls. 62/64) - Divergências entre dados recolhidos na Origem e os extraídos do Sistema AUDESP.

f) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanco Financeiro e Patrimonial (fls. 66/67) - Divergências entre dados recolhidos na Origem e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraídos do Sistema AUDESP.

g) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 72/73) - Descumprimento.

h) Ensino (fls. 73/78) - Restos a Pagar não quitados até 31-01-2011. Divergências entre dados extraídos do Sistema AUDESP e os dados recolhidos na Origem.

i) Saúde (fls. 78/81) - Restos a Pagar não quitados até 31-01-2011 e divergências entre dados extraídos do Sistema AUDESP e os dados recolhidos na Origem.

j) Precatórios (83/84) - Divergências entre dados recolhidos na Origem e os extraídos do Sistema AUDESP.

k) Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls. 85/87) - Irregularidades em despesas com a manutenção da frota municipal.

l) Formalização de Licitações e Contratos (fls. 88/90) - Falhas em licitação para contratação de empresa para elaboração do plano diretor.

m) Dispensas/Inexigibilidades (fls. 90/91) - Falhas na contratação de empresa por Dispensa de licitação para prestação de serviços de saúde no Pronto Atendimento e Serviços Médicos de Família- PSF. Falhas na contratação de empresas para prestação de serviços complementares ao SUS.

n) Pessoal (fls. 95/96) - Contratação de Pessoal sem concurso público.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-496/007/10: Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades de gastos efetuados com a realização do Carnaval - 2010. Durante a fiscalização, analisadas por amostragem as despesas ocorridas não foi constatada irregularidades.

TC-497/007/10: Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades na contratação de servidores para diversos setores da Administração utilizando como forma de pagamento o RPA- Recibo de pagamento de autônomo. Consta no relatório da fiscalização, fl. 96, que havia no Município durante o exercício de 2010, vinte e cinco pessoas trabalhando para a Prefeitura, entendidos como pessoas que "exercem função", sem, no entanto, serem funcionários contratados (efetivos ou temporários). Essas pessoas estavam sendo pagas por meio de recibos de pagamento de autônomos. Essa forma de contratação afronta o inciso II, do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

37 da Constituição Federal, em razão da ausência de concurso público para contratação de servidores municipais. Após essa avaliação a equipe técnica entendeu procedente a referida denúncia.

TC-661/007/10: Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades na contratação de serviços contábeis realizada pelo Município por meio da dispensa de licitação referente ao processo 5234/2009 e através do Convite 09/2010. Após análise da documentação, a fiscalização entendeu improcedente a denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública indicada neste Expediente.

TC-676/007/10, TC-881/007/10, TC-1084/007/10: a Prefeitura Municipal encaminha parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças e Controle Interno sobre Operação de Crédito. Estes expedientes tratam da análise das condições legais para a contratação pelo Município de operação de crédito, no valor de R\$ 600.000,00 junto ao Banco do Brasil, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito de origem de recursos Finame/Provias. A equipe técnica verificou que no exercício em exame não ocorreu contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

TC-627/007/11 e TC-811/007/11: a Prefeitura Municipal encaminha parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças e Controle Interno sobre Operação de Crédito. Este expediente trata da análise das condições legais para a contratação pelo Município de operação de crédito, no valor de R\$ 1.250.000,00 junto ao Banco do Brasil, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito de origem de recursos Finame/Provias. O assunto não foi objeto de comentário no relatório da fiscalização.

TC-681/007/10: Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades praticadas nas contratações efetuadas com a empresa FIBRA, com a Fundação de Amparo ao ensino e a pesquisa - FAEP e com Carminha Instituto para Reabilitação do Excepcional e Desenvolvimento Humano - Instituto CARE, para prestação de serviços médicos complementares ao SUS. O assunto foi objeto de comentário nos itens C.1.1 e C.1.2 do relatório da fiscalização (fls. 88/91), e a equipe técnica concluiu pela procedência da referida denúncia.

TC-870/007/10: Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades de gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuados com a realização da Feira Agro - artesanal de Santa Branca - FASBRA/2010. Durante a fiscalização, analisadas, por amostragem, as despesas ocorridas, não foi constatada irregularidades.

TC-871/007/10: Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura local na aquisição de gêneros alimentícios no exercício de 2010. A equipe técnica verificou que no processo existe justificativa para as aquisições por dispensa de licitação em atendimento emergencial aos primeiros meses da atividade escolar. Até a conclusão do processo licitatório, ocorrido posteriormente, não verificou indícios de irregularidade.

TC-1285/007/10: Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades com gastos em telefonia móvel pelo Município. Durante a fiscalização, analisadas por amostragem, as despesas ocorridas, não foi constatada irregularidades.

TC-17020/026/10 (cópia do expediente TC-390/007/10): Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades com a manutenção da frota municipal. O assunto foi tratado no item B.5.3. do relatório da fiscalização, registrando que o Município gastou em 2010, com a manutenção da frota municipal o valor de R\$ 744.091,03. Listou (fls. 86/87) os veículos que tiveram valores de manutenção significativos no exercício de 2010, sendo que alguns estavam sem condições de utilização, quando da data da fiscalização, ocorrida em maio de 2011.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 108) após ter obtido vista dos autos (fl. 112) e ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fls. 115 e 119), o representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 120/129), sustentando, em síntese:

O Departamento financeiro/contábil do Município enfrentou sérios problemas referentes à falta de mão de obra, fato que dificultou o encaminhamento das informações da maneira sugerida por essa Corte. Todavia, o fato não acarretou prejuízos ao erário, tampouco, deixou de proceder dentro dos padrões éticos e morais exigidos.

No tocante ao balanço financeiro e a fidedignidade dos dados contábeis verifica-se a diferença em relação à metodologia utilizada entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados encaminhados e os dados que constam nas peças de balanço de origem, não alterando o resultado final, conforme documento anexo. Está sendo corrigida a metodologia de cálculo para que os equívocos cometidos em 2010 não se repitam novamente na prestação de contas de 2011.

No que se refere a quebra da ordem cronológica para pagamentos, o contrato com a empresa FIBRA foi rescindido, tanto que houve uma anulação de empenho no valor de R\$ 274.450,00, e por conta disto foi pago à sua sucessora, de forma a sugerir uma quebra, mas, no entanto, tal fato não ocorreu, justamente pelo fato da rescisão contratual.

Diferentemente do que aponta essa Corte, não há restos a pagar não quitados em relação ao ensino e, na área da saúde não há dívidas pendentes que possam levar o erário ao prejuízo.

No que tange aos apontamentos referentes à formalização de contratos, mormente, dispensa/inexigibilidade de licitação, o Município é pequeno e possui uma estrutura prejudicada por falta de recursos. Em razão disso, não dispõe de pessoal concursado em virtude dos tetos salariais do Município.

Razão também lhe assiste em relação aos contratados sem concurso público, em virtude da anulação de um concurso em 2009, o qual deixou o Município totalmente sem mão de obra, não restando alternativa, senão, a contratação direta. Por conseguinte e, diante da inafastável responsabilidade no atendimento de saúde, a contratação de empresas em caráter de urgência é medida que não pode ser deixada de se adotar. Tal situação está sendo revista para o próximo exercício, inclusive, com possibilidade de abertura de concurso público para preenchimento de vagas.

Em linhas gerais, não vislumbrou falhas nos procedimentos adotados pelo Município que possam ensejar prejuízos ao erário.

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 131/135), com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis, concluiu como sendo razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças e opinou pela emissão de parecer favorável.

No mesmo sentido concluíram a Assessoria Técnica Jurídica (fls. 136/140) e a Chefia do órgão técnico (fl. 141), com proposta de recomendações, notadamente, para que a Administração adote medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigorosas a fim de promover a redução dos gastos com a frota municipal.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,3% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 63% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 96,4% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 a parcela remanescente, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 73/78).

Na saúde, o Município investiu 21,9% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 78/81).

As despesas com pessoal corresponderam a 45,8% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 72).

A receita prevista foi de R\$ 27.619.951,00, a realizada de R\$ 28.699.507,34 e a receita corrente líquida de R\$ 25.912.089,61.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 2,7% e, em 2009, superávit de 4,7% (fls. 51 e 145). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$ 946.236,82 e, em 2009, de R\$ 404.182,84. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 2.037.641,71 e, em 2009, de R\$ 1.440.818,77 (fl. 62). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 4.406.802,01 e, em 2009, de R\$ 4.210.970,91 (fl. 59).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 85).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, aplicou verba insuficiente no ensino (24,48%, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/08), no magistério (54,82%) e, ainda, aplicou no FUNDEB (80,61%) percentual inferior a 95%, desobedecendo ao artigo 212 da Constituição Federal, artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07. Além disso, não deu atendimento a preceito constitucional, bem como, a posição jurisprudencial

¹ Dados de fl. 56 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.174.425,74	1.578.608,58	(404.182,84)
2010	1.166.607,12	2.112.843,94	(946.236,82)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte quanto aos precatórios, já que não realizou o pagamento do valor equivalente a 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores. Com recomendações (TC-2529/026/07, publicado em 25-9-09).

2008: desfavorável, insuficiente aplicação no ensino (16,19%), contrariando norma Constitucional do artigo 212 e jurisprudência deste Tribunal. Precatórios: limitou-se em pagar somente o valor dos requisitórios de baixa monta, não realizando o pagamento do percentual de 10% do saldo anterior. Descumprimento dos artigos 21 e 42 da LRF (TC-2058/026/08, publicado em 22-6-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-523/026/09, publicado em 12-8-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

O exercício orçamentário apresentou déficit de 2,7%, financeiro de R\$ 946.236,82 e superávit econômico de R\$ 624.686,75. Embora os resultados não sejam os melhores, por ora estão em limite aceitável, a comportar, ainda, a emissão de parecer favorável às contas, conforme atestado pela Assessoria Técnica de Economia.

Foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais. E, os subsídios dos agentes políticos espelharam a regularidade (fl. 85).

2.2 De todo modo, no contexto das contas, as falhas apontadas pela equipe técnica não comprometem a totalidade da gestão administrativa. O Senhor Prefeito anunciou providências para regularização de muitas delas, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela fiscalização, na próxima inspeção. Elas implicam ressalvas e recomendações.

2.3 A transferência ao Terceiro Setor foi objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-608/007/11 - decisão publicada no DOE de 27-10-11). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público (TC-586/007/11, decisão publicada no DOE de 05-11-11) e com a contratação por tempo determinado (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

587/007/11).

Os expedientes anexos, TC-496/007/10, TC-497/007/10, TC-661/007/10, TC-676/007/10, TC-881/007/10, TC-1084/007/10, TC-870/007/10, TC-871/007/10 e TC-1285/007/10 (considerados no item 1.3, retro) e o acessório, também anexo, TC-2921/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídios para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

Os expedientes TC-627/007/11 e TC-811/007/11 (conforme item 1.3, retro) não foram objetos de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização, mas serviram de subsídios para o exame das contas, devendo, também, permanecer apensados a estes autos.

O expediente TC-681/007/10, anexo, deverá acompanhar o processo TC-1102/007/09, que versa sobre contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Branca e a Fundação de Amparo ao Ensino e a Pesquisa - FAEP, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

2.4 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Projetos Governamentais", "Balanço Financeiro", "Dívida Ativa", "Dívida de Curto Prazo", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Patrimonial", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Ensino", "Saúde", "Precatórios", "Formalização de Licitações e Contratos", "Dispensas/Inexigibilidades" e "Pessoal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino:

a) a formação de autos apartados para tratar das despesas com a manutenção da frota municipal, no valor de R\$ 744.091,03, devendo o expediente TC-17020/026/10 acompanhar o apartado que será formado.

b) que os expedientes TC-496/007/10, TC-497/007/10, TC-661/007/10, TC-676/007/10, TC-881/007/10, TC-1084/007/10, TC-627/007/11, TC-811/007/11, TC-870/007/10, TC-871/007/10 e TC-1285/007/10, bem assim, o processo acessório TC-2921/126/10, permaneçam apensados a estes autos.

c) que o expediente TC-681/007/10 passe a acompanhar o processo TC-1102/007/09, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO